

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

MARIA ROZANA DE CARVALHO

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar os principais aspectos relacionados à demora na prestação efetiva da tutela jurisdicional. Mostra ainda, a crise jurídica que passa o processo civil brasileiro em razão da morosidade na tramitação dos processos. É de conhecimento de todos, e não é de hoje, que o processo judiciário brasileiro é bastante lento, prejudicando significativamente o interesse das partes, além de enfraquecer politicamente o poder-dever do Estado que deixa de prestar uma tutela jurisdicional com qualidade e eficácia. A fim de solucionar tal situação, houve e ainda há várias reformas processuais, estudos e ações administrativas voltadas para obtenção de um processo mais célere. O princípio fundamental da razoável duração do processo foi inserido na Carta Magna com o fim de resolver o problema da demora na prestação jurisdicional. Porém, não basta a mera previsão do princípio em apreço para a sua aplicação ao caso concreto, é necessário que haja atuação do poder público em cooperação com toda a coletividade de maneira geral contribuindo, conseqüentemente, para uma máxima prestação jurisdicional no menor espaço de tempo e com o menor esforço possível.

Palavras-Chave: Princípio da razoável duração do processo. Morosidade. Celeridade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of the principle of reasonable duration of the process in the national legal system, as well as demonstrate the main aspects related to the delay on providing effective judicial protection. It also shows the legal crisis that passes the Brazilian civil procedure because of delays in dealing with cases. It's common knowledge, and is not from today, that the Brazilian judicial process is quite slow, significantly harming the interests of the parties, while politically weaken the power and duty of the State which stops giving tutelage with quality and efficiency. To remedy this situation, there were and still are a number of procedural reforms, studies and administrative actions directed to achieving a faster process. The fundamental principle of the reasonable duration of the process was inserted in the Constitution in order to solve the problem of delay in the jurisdictional provisioning. However, it's not enough the mere prediction of the principle under consideration for its application to the concrete case, there must be action of the

government in cooperation with the whole community in a general way. Contributing, consequently, to a maximum judicial assistance, in the shortest time and with the least possible effort.

Key-words: *principle of the reasonable duration of the process. Slowdown. Crises. Speedy.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico pátrio, bem como demonstrar os aspectos relacionados à demora na prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Atualmente o Poder Judiciário passa por uma grande crise jurídica, no que diz respeito à celeridade processual. É de conhecimento de todos, e não é de hoje, que o processo judiciário brasileiro é bastante lento, prejudicando significativamente o interesse das partes, além de enfraquecer politicamente o poder-dever do Estado, que deixa de prestar uma tutela jurisdicional com qualidade e eficácia.

A fim de solucionar tal situação, houve e ainda há várias reformas processuais, estudos e ações administrativas voltadas para obtenção de um processo mais célere.

O princípio da razoável duração do processo foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 de forma implícita, entretanto, em 2004 a EC de nº 45 inseriu explicitamente o referido princípio ao rol dos direitos fundamentais na nossa Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 5º, LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Contudo, vale salientar que a celeridade processual da qual trata o citado dispositivo nem sempre será possível, pois irá depender do caso concreto, que deve ser analisado pelo legislador a fim de evitar que direitos fundamentais das partes sejam sacrificados.

Destarte, deve-se ter em mente que não basta a ideia de celeridade por si só. Ela está atrelada às ideias de eficiência e qualidade dos atos processuais. Pois,

caso não seja observada também estes principais pontos, a prestação jurisdicional com qualidade estaria comprometida e a razoável duração do processo que é um valor importante a ser buscado (mas não a qualquer custo) acabaria atingindo uma finalidade diversa da almejada por ela, ou seja, uma demora ainda maior na prestação da tutela jurídica.

Assim, essa norma constitucional deve ser observada de maneira inquestionável pelos aplicadores do direito, tais como legisladores, juízes, advogados, servidores públicos, enfim, por todos aqueles que de alguma forma possam contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere, mais eficaz e com maior qualidade, satisfazendo os interesses daqueles que necessitam do poder judiciário como único meio de garantir seus direitos.

2 VISÃO CLÁSSICA E MODERNA DOS PRINCÍPIOS

Para o Direito contemporâneo a normatividade dos princípios tornou-se inquestionável, o que se deu com a sua inserção no ordenamento constitucional, sendo reconhecida pelas constituições sua dimensão valorativa.

Os princípios jurídicos são atualmente reconhecidos como sendo a base de todo o ordenamento jurídico. Isto significa que as regras encontram neles o seu fundamento de validade. Alguns juristas atribuem ainda a estes axiomas um patamar de hierarquia mais alto da pirâmide normativa.

Desta forma, o caráter normativo dos princípios abandonou a diferenciação antes feita entre princípios e normas, dando lugar a distinção entre princípios e regras, o que veremos a seguir.

Ocorre que, os princípios para adquirirem esse status de normatividade passaram por três fases distintas, quais sejam, a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Tais fases serão brevemente analisadas adiante para uma melhor compreensão do tema em análise.

2.1 Fase jusnaturalista e positivista

Para doutrina clássica os princípios não eram considerados normas jurídicas, tais brocados desempenhavam função meramente subsidiária na aplicação do Direito, eram apontados como ferramentas úteis para integração da ordem jurídica,

sendo aplicados somente em caso de lacuna da lei. Ainda para a visão clássica as normas e os princípios eram institutos diferentes, existia uma ideia de que a norma era superior ao princípio.

O artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) mostra claramente a posição de inferioridade que os princípios ocupavam no direito positivo brasileiro, ao dispor que somente no caso da lei ser omissa é que o juiz deveria aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Para o jusnaturalismo os princípios não eram consideradas normas jurídicas, mas apenas normas programáticas de caráter eminentemente político, portanto, sem qualquer poder vinculatório.

Segundo Flórez-Valdés (1990) os princípios gerais do direito são “axiomas jurídicos”. São ainda princípios de justiça, constitutivos de um Direito ideal. Por fim, seria “um conjunto de verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”. (apud BONAVIDES, 2004, p. 261)

A fase jusnaturalista perdurou por um grande período, mas posteriormente, a partir do século XIX até a primeira metade do século XX, acabou cedendo espaço para a fase positivista.

Para a corrente juspositivista os princípios passaram a incorporar os códigos, servindo como fontes secundárias destes. Desempenhavam uma função meramente auxiliar dentro do ordenamento jurídico a fim de garantir a aplicação absoluta da lei. Tinha como escopo suprir a lacuna da lei, o “vazio” deixado por ela.

Seguindo a doutrina clássica, Miguel Reale (1998) classificava os princípios gerais do direito como sendo princípios monovalentes, ou seja, ele entendia que tratavam-se de enunciações normativas de valor genérico, que regulavam e orientavam a aplicação e integração do ordenamento jurídico.

Destaque-se que, para esta teoria, os brocados não estavam acima da lei, nem, ao mesmo tempo, eram anteriores a ela, mas sim, decorriam desta. Seria o resultado do próprio direito positivo, os princípios serviam de fundamento para este, quando necessário. Contudo, os princípios tanto para a doutrina positivista, quanto para a jusnaturalista não tinham qualquer caráter normativo, ou seja, não eram considerados normas, mas sim constituíam resultados de sucessivas generalizações das leis.

2.2 Fase Pós-Positivista

Por fim, temos a corrente pós-positivista, que surgiu no final do século XX, graças a ela é que os princípios vieram a ser reconhecidos como normas jurídicas.

A norma jurídica é um comando, uma obrigação, direcionada a uma coletividade, a fim de assegurar direitos e deveres e estabelecer um convívio social de forma harmoniosa. Trata-se de uma regra de conduta social na qual se regula as atividades dos sujeitos.

Com o surgimento de novas constituições, o conceito de princípio foi modificado e passou a ser reconhecido como normas jurídicas, sendo estas desde então consideradas como o fundamento de todo o sistema jurídico constitucional.

O novo conceito de princípios foi comandado pelo jurista Dworkin. A partir de então o jusnaturalismo e o positivismo, perderam forças e passaram a ser bastante criticados. Desta maneira, o positivismo contemporâneo ganhou espaço no mundo jurídico e os princípios gerais do direito ganharam status definitivo de normatividade.

Além de Dworkin, segundo Bonavides (2004), existiram vários outros precursores do pós-positivismo que contribuíram para uma nova reflexão dos princípios, colocando-os em uma hierarquia superior as regras. Porém, para estes juristas tanto os princípios quanto as regras positivamente estabelecida impõe um dever-ser.

Entendimento diverso da visão clássica, em que os positivistas eram contrários à juricidade dos brocados, alguns autores da época chegavam a negar a própria existência dos mesmos por entender que os princípios eram incompatíveis com a segurança jurídica.

Hodiernamente os princípios são considerados o elemento central da ordem jurídica, sendo, a sua característica mais marcante a normatividade. Ademais, são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas.

Vale destacar que, quando nos referimos à denominação “Princípios Gerais do Direito”, esta alcança tanto os princípios gerais quanto aos específicos, referentes a cada ramo do direito.

O princípio é a base do direito, é o alicerce de todo o ordenamento jurídico, serve como fundamento de validade para que o legislador possa criar a lei e o juiz aplicá-la ao caso concreto. Desrespeitar os princípios significa violar todo um

sistema jurídico, portanto, trata-se de um instituto que supera as regras, e têm maior amplitude em relação a estas, que têm aplicação restrita.

Os princípios são de suma importância para o sistema jurídico, a partir deles a doutrina pode edificar com segurança todo um sistema jurídico.

Com o pós-positivismo foi superado a distinção entre princípios e normas, sendo reconhecida a normatividade dos axiomas de maneira majoritária por grandes juristas, o constitucionalista Dirley da Cunha Jr. (2012), destaca alguns destes em sua obra, como Norberto Bobbio, Jorge Miranda, Canotilho, etc. Acentua ainda que, no nosso País esta normatividade já é aceita por todos os constitucionalistas brasileiros.

Logo, o nosso sistema jurídico brasileiro deixou de ser um modelo positivista, dogmático ou fechado, tornando-se um sistema mais aberto, mais valorativo, ou seja, deixou de ser ontológico e passou a ser um modelo axiológico.

Portanto, o operador do direito, o jurista, o estudante, enfim, todos aqueles que necessitem manejar o direito, qualquer que seja o seu ramo (direito civil, penal, trabalho, etc), deverá ter uma compreensão não apenas do direito dogmático, ou seja, da lei seca em si, mas em primeiro lugar dos princípios jurídicos, não podendo uma regra ser criada ou aplicada de maneira autônoma, com base apenas nos valores do legislador ou magistrado, pois como já dito o princípio jurídico é o alicerce fundamental para a correta aplicação daquela ao caso concreto.

2.3 Diferenças e semelhanças entre princípios e regras

É de suma importância para uma melhor compreensão dos princípios, entendermos as diferenças e semelhanças entre eles e as regras, posto que são institutos diferentes que não devem ser confundidos.

Os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas, ou seja, ambas dizem como o indivíduo deve agir, estabelecem normas de condutas. Os primeiros são normas de natureza lógica anterior e superior às regras, e servem de base para a interpretação, integração, aplicação e criação das regras, estas, por outro lado, servem para dar concretização aos princípios.

Portanto, a distinção entre princípios e regras é uma distinção entre duas espécies normativas. Um ponto importante de diferenciação entre os princípios e as

normas é no que diz respeito a generalidade dos institutos, pois a generalidade da regra jurídica não é a mesma dos princípios.

Nesse sentido, assevera o constitucionalista Dirley da Cunha Jr., o seguinte:

Os princípios são normas dotadas de elevado grau de abstração e providas de um alto grau de generalidade, regras são normas com diminuta abstração e reduzida generalidade. Tal circunstância deve-se ao fato de que os princípios são normas que expressam as ideias matrizes ou os valores fundamentais que se espalham por todo o sistema jurídico (por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana), ao passo que as regras se limitam a descrever, com certa precisão, situações hipotéticas formadas por um fato ou um conjunto deles, onde em seu relato há um antecedente (a situação de fato hipoteticamente descrita [...]). Assim, enquanto em relação às regras o legislador define, desde logo e com exclusividade, cada hipótese de incidência e sua correspondente consequência jurídica, de referência aos princípios ele se abstém de fazer isso, ou pelo menos de fazê-lo sozinho e por inteiro, preferindo dividir essa tarefa com aqueles que irão aplicá-los, porque sabe de antemão que é somente em face de situações concretas da vida que essas espécies normativas (os princípios) logram atualizar-se e operar como verdadeiros mandamentos de otimização. (CUNHA JR, 2012, p. 157)

Para o autor supramencionado, as regras são também normas genéricas, mas a sua generalidade é muito menor que a dos princípios. Tanto os princípios como as regras são normas jurídicas, mas as regras ao contrário dos princípios se aplicam a uma situação determinada, regulam especificamente o comportamento e a conduta social, já os princípios podem ser aplicados a uma série indefinida de situações e estabelecem direções que devem situar-se as normas (regras).

Os princípios são ainda considerados abstratos e abertos, ao contrário das regras que são determinadas e tem aplicação direta, aqueles necessitam de medidas intermediárias que possam aplicá-lo ao caso concreto, ou seja, as regras concretizam ou aplicam os princípios.

Os princípios têm uma dimensão valorativa, isto é, tem natureza axiológica, diferentemente das regras. Por exemplo, em um caso concreto havendo conflito entre dois ou mais princípios, deve o intérprete optar por aquele que melhor se enquadre ao fato, fazendo um juízo de valor a fim de verificar qual deve prevalecer naquela determinada situação e afastar os que sejam incompatíveis com ela.

O jurista, Correia (2012) em sua obra de Direito Processual Constitucional, entende que em uma situação como esta os princípios não se submentem à regra do tudo ou nada, ou seja, mesmo que um princípio contrarie outro princípio em um

caso determinado, aquele princípio não será revogado ou excluído do sistema jurídico, apenas será afastado do mesmo.

Ressalta ainda que, estas normas estão em constante diálogo, que decorre de uma situação concreta, tal situação determina o posicionamento dos princípios dentro do sistema jurídico.

Situação diferente é a que ocorre com as regras jurídicas, ainda segundo o autor supracitado, a regra do tudo ou nada se aplica a elas, ou seja, havendo conflito entre duas regras, seja por incompatibilidade ou revogação expressa, uma delas deverá ser excluída do sistema jurídico, não exigindo nenhum juízo de valor por parte do aplicador do direito.

Frise-se que os princípios não contêm mandados definitivos, permanentes, mas somente *prima facie*, portanto, não prevalecem em determinados casos, mas em outros podem ser decisivos.

Ainda sobre a distinção entre princípios e normas, Bonavides (2004), cita a visão do constitucionalista Robert Alexy (1985).

Para o referido jurista, entre os princípios e regras há uma distinção de qualidade, não somente mera distinção de grau. Trata-se do critério gradualista-qualitativo de, no qual os princípios são entendidos como “mandamentos de otimização”, ou seja, é o reconhecimento de que eles são considerados normas.

Para ele, estas normas de otimização (os princípios) podem ser cumpridas em diferentes graus, e as medidas impostas de execução depende de possibilidades jurídicas e fáticas. Já as regras, são normas que podem ser cumpridas ou não, mas quando válidas, elas devem ser severamente observadas, exigindo-se que se faça exatamente o que a regra determina.

O jurista Crisafulli, também citado na obra de Paulo Bonavides (2004), é um dos que mais contribuiu para o reconhecimento da normatividade dos princípios. Para ele os princípios têm eficácia, e estes podem ser tanto normas escritas como normas não escritas, das quais decorrem as regras.

Alguns doutrinadores atribuem aos princípios a fundamentalidade (diante do sistema jurídico) como uma de suas características, por ocupar um grau de hierarquia superior em relação às regras, principalmente quando se trata de princípios constitucionais, os quais subordinam todo o sistema jurídico.

Podemos concluir que os princípios revelam-se como alicerces das regras, quer dizer, são vigas mestras que dão base ou arrimo a elas, inspirando o legislador.

Além do mais os princípios influenciam todo o ordenamento jurídico, contribuindo para uma correta interpretação e aplicação da lei, consagram os valores da democracia, liberdade, igualdade, segurança jurídica, dentre muitos outros de suma importância para toda a coletividade. Portanto, os princípios jurídicos visam harmonizar-se de maneira a garantir um sistema jurídico coerente.

3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Antes de abordarmos diretamente o princípio processual da razoável duração do processo, objeto de estudo do presente artigo, iremos fazer uma breve análise dos princípios processuais constitucionais, visto que a partir da nossa Carta Magna é que decorrem todos os princípios do processo civil, por isso de suma importância entender sua origem.

A partir dos princípios, da interação entre eles, se constrói um sistema constitucional que irá subjugar todo sistema infraconstitucional. Destarte, Os princípios jurídicos inseridos na Constituição Federal se apresentam como normas qualificadas, e servem como fundamento para edificação de normas de todos os ramos do direito, inclusive como norte para a aplicação do direito processual ao caso concreto.

Os princípios constitucionais processuais formam o arcabouço do Direito Processual Civil, dentro do texto constitucional temos, por exemplo, princípios que determinam o limite de atuação do magistrado, impedindo que as normas processuais sejam aplicadas, em desacordo com os pilares jurídicos de maior hierarquia.

O legislador infraconstitucional quando constrói normas de caráter processual, não pode desrespeitar os princípios constitucionais, deve respeitá-los severamente, garantindo assim a higidez do sistema jurídico como um todo.

Nesse sentido, o magistrado investido na função jurisdicional ao aplicar a lei ao caso concreto não pode aplicar aquela além ou aquém do esperado pelo texto constitucional.

3.1. Princípio do Devido Processo Legal

Do princípio do devido processo legal decorrem todos os demais princípios do processo civil, é um princípio base. É um direito fundamental, pois tal norma encontra-se inserida no art. 5º, LIV da nossa Carta Magna.

O princípio do devido processo legal abrange o processo judicial desde o seu surgimento até o seu último ato, sendo de suma importância sua observância pelo operador e aplicador da legislação processual.

Para o processualista Fredie Didier, o mencionado princípio é “um postulado fundamental do processo”. Ele implica em um conjunto de garantias constitucionais, proporcionando uma segurança a todos aqueles que necessitem socorrer-se da esfera processual, seja para pleitear um direito material, seja para defender-se de alguma alegação. (DIDIER JR, 2007, p. 27)

Frise-se que é assegurado o referido princípio em qualquer âmbito, tanto no âmbito processual como no legislativo, administrativo ou até mesmo nas relações entre particulares (âmbito civil), pois para alguns doutrinadores tal brocado deve ser aplicado aos particulares por ser considerado um direito fundamental.

Para o também processualista Misael Montenegro:

O princípio do devido processo legal evita que os atos processuais se desdobrem em desacordo com as previsões legais correspondentes, e que as partes sejam tomadas de sobressalto pela prática de ato não especificado em lei. (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 21)

Portanto, o princípio em análise abriga vários outros subprincípios que quando observados no seu conjunto nos fazem ter um processo justo. Destacam-se alguns destes subprincípios, como o princípio do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, juiz natural, acesso à justiça, publicidade, dentre vários outros, que são de suma importância para que o processo transcorra de forma regular e atinja o seu objetivo final.

3.2 Princípio da Razoável duração do Processo

Antes de adentrarmos ao conceito propriamente dito do princípio da razoável duração do processo, é de suma importância distinguirmos este da celeridade processual.

A celeridade de acordo com Galdiano (2013, p. 302) “está ligada à ideia de rapidez dos atos processuais do processo como um todo”.

A agilidade ou celeridade na realização dos atos processuais é, extreme de dúvida, um fim almejado pelo Estado. Entretanto, o direito à celeridade processual não pode ser absoluto, pois é necessário que os demais princípios processuais sejam respeitados para que o processo seja conduzido de maneira justa e legal, e consequentemente possa atender o seu fim.

Significa dizer que não basta uma solução mais célere, mais rápida do processo, é necessário que esta seja adequada, pois o processo a depender da situação pode levar ou não mais tempo que outros, o procedimento judicial para ser finalizado deve passar por todas suas fases e etapas principais.

Nesse sentido, espera-se que o processo seja rápido, mas sem desprezar as garantias processuais concedidas pelos princípios constitucionais. É necessário que haja um ajustamento entre tais valores, não devendo nenhum preponderar absolutamente sobre o outro, de maneira a garantir um equilíbrio sobre todo o sistema jurídico.

O princípio da razoável duração do processo veio justamente garantir um tempo mínimo de duração de um processo, para que este não dure nem mais nem menos do que realmente deva perdurar e ao mesmo tempo assegurar as partes da demanda todas as garantias processuais, asseverando uma prestação jurisdicional com qualidade, não impondo tão somente um processo mais célere.

Como se sabe, no Brasil a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva é bastante demorada, o que prejudica significativamente os direitos daqueles que necessitam socorrer-se ao poder judiciário. Consequência disto é o inexorável enfraquecimento do poder jurisdicional do Estado, visto que o objetivo deste é solucionar o conflito de interesses existente entre as partes, de maneira que, a não concretização da função jurisdicional em um tempo hábil resulta, pois numa série crise da justiça.

Pensando nessa crise que se instalou no sistema jurídico como um todo, houve a necessidade de se criar mecanismos ou meios que pudessem tornar mais

célere e eficaz a tramitação dos processos. Atualmente há estudos, ações administrativas e várias reformas processuais voltadas para atingir tal fim.

Vale destacar uma importante reforma constitucional trazida pela Emenda Constitucional de nº 45/04, com o fim de tornar a tramitação dos processos mais ágil e eficiente.

A referida emenda inseriu no texto constitucional em seu art. 5º no rol dos direitos fundamentais, o inciso LXXVIII, de modo que temos expresso em nosso ordenamento jurídico, a imperiosa necessidade de um julgamento mais rápido. O dispositivo em comento *in litteris* aduz o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 20)

Trata-se, pois, tal dispositivo, do princípio da razoável duração do processo, esta norma deixou de ser implícita, pois já existia no ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação da Constituição Federal (podia ser deduzida dos demais princípios constitucionais vigentes) e passou a ser um princípio explícito, tratando-se agora de uma garantia constitucional.

A norma constitucional em apreço não só destaca a importância de um processo mais célere para a sociedade, como também a necessidade da observância de tal instituto pelos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Desta forma, tais poderes ao exercerem cada ato praticado no exercício de suas funções constitucionais, devem fornecer meios que garantam a segurança e celeridade as partes em cada processo.

O referido dispositivo constitucional trata-se de um princípio fundamental e em razão disso tem aplicação imediata sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe esclarecer ainda que, na norma constitucional supracitada, o legislador não estipulou um prazo certo ou determinado para o término de cada processo, visto que o trâmite processual vai depender das circunstâncias de cada caso concreto.

Entretanto, é imprescindível compreendermos que o princípio da razoável duração do processo tem o intuito de garantir que o processo atinja todas as suas finalidades dentro de um tempo razoável, que não dure nem mais nem menos do que realmente deva perdurar, mas que acima de tudo seja garantido aos litigantes todas as garantias processuais estabelecidas pelo princípio do devido processo legal, de maneira a permitir não somente um processo justo, mas também um processo ágil e eficaz.

Desta forma, o princípio da razoável duração do processo deve ser aplicado pelos operadores do direito na medida máxima possível, a fim de desenvolver uma maior prestação jurisdicional no menor tempo e com o menor esforço possível, garantindo a consecução de um processo dentro de um tempo razoável.

3.3 Princípio da segurança jurídica e a duração razoável do processo

O princípio da segurança jurídica está inserido no corpo constitucional, e é considerado por alguns doutrinadores como sendo um dos pilares do Estado democrático de direito, visto que garante estabilidade e proteção aos direitos dos cidadãos. Seria ainda uma previsão mínima necessária oferecida pelo Estado ao cidadão por meio das leis ou jurisprudências.

O referido princípio pode ser aplicado a vários ramos do direito, inclusive no âmbito processual, encontrado no art. 5º, XXXVI da CF, o qual traz o seguinte “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 17)

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão, implica normalidade, estabilidade e, sobretudo, proteção contra alterações indevidas nas relações fáticos-jurídicas. O estado tem que adotar comportamentos coerentes, estáveis, deve, pois, respeitar o fato já consolidado, dar segurança a parte que auferiu um determinado direito, e não pode em razão de uma norma posterior revogar um fato já praticado, um direito já alcançado pelo indivíduo, devendo em regra, a lei nova ser aplicada a fatos futuros.

Portanto, resta nítida a importância de se observar o princípio da segurança jurídica para concretização da norma do artigo 5º, LXXVIII inserida na lei maior, pois é necessário haver uma previsão dos prazos para a prática de cada ato processual, pois a ausência dessa previsão geraria uma insegurança aqueles indivíduos que participa do procedimento judicial.

Ora, não é justo, tampouco razoável permitir que o Estado conduza o processo quando bem lhe aprouver. De igual modo, não é plausível que as partes que precisem ter o seu direito assegurado fiquem a mercê da desídia do Judiciário. Desta maneira, deve o Estado respeitar ambos os princípios.

4 ASPECTOS LIGADOS A DEMORA NA PRESTAÇÃO EFETIVA DA TUTELA JURISDICIONAL: CRISE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão da morosidade na tramitação dos processos judiciais, o legislador inseriu no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo com o intuito de assegurar um processo mais célere e assim minimizar a situação de crise existente no ordenamento jurídico pátrio. Tal tema ganhou e ainda vem ganhando bastante atenção por parte dos juristas e operadores do direito, justamente por tratar-se do que seria uma possível solução para o caos instalado no poder judiciário.

Apesar do dispositivo constitucional em comento ter sido uma intenção positiva do Estado em tornar o processo civil mais célere, sua mera entrada em vigor não é suficiente para alterar a atual realidade do poder judiciário, pois, trata-se de uma norma programática, ou seja, não basta a sua mera previsão na Carta Magna para que ela seja imediatamente aplicada, é necessário que haja uma colaboração e ação por parte do poder público e de todos aqueles que tenham o dever de conduzir o processo, devendo os mesmos utilizar meios adequados e suficientes para atingir o fim que almeja o mencionado axioma.

Ocorre que, apesar das constantes reformas processuais no intuito de mudar a atual situação jurídica do país, tais reformas ainda não estão sendo suficientes, não surtem o efeito esperado na prática, pois a cada ano que passa o Estado está cada vez mais assoberbado de infinitos processos.

Para ilustrar esta ideia de congestionamento, podemos citar uma pesquisa feita pelo jornal O GLOBO nas principais comarcas do país, (São Paulo e Rio de Janeiro) e esta mostra que em uma de suas varas, mais precisamente a do estado de São Paulo, por exemplo, um único juiz precisa dar conta de pelo menos 310 mil processos. São cerca de 1,56 milhões de causas divididas por cinco juízes, superando a média nacional de 5,6 mil processos por juiz da primeira instância.

São vários os fatores que geram o excesso de processos no cenário jurídico brasileiro, como por exemplo, a rara informatização, poucos funcionários, como em alguns interiores dos estados que sobram processos e faltam juízes pra julgar.

Ademais, um outro fator preponderante que não pode se deixar de considerar e que faz aumentar consideravelmente nos últimos tempos o número de ações no judiciário, é que vivemos em um país em que as pessoas por qualquer motivo se valem do Estado como único meio de solucionar os seus litígios, muitas vezes disputas por centavos. O GLOBO destaca ainda, que atualmente o acesso à justiça ficou muito mais fácil do que antigamente, com a implantação de defensorias públicas e pela grande oferta no mercado de advogados.

Vale ressaltar ainda um aspecto importante que contribui, sem dúvida nenhuma, para a morosidade processual, que é o modelo judicial adotado no Brasil para julgar determinadas demandas, sendo um modelo muitas das vezes ineficiente e defasado.

Ora, para que o processo chegue a seu fim é necessário que ele passe por várias fases, estas em regra, são garantias processuais asseguradas pela nossa Carta Magna as partes do processo e garante a validade do procedimento judicial.

Ocorre que, essas garantias constitucionais, na maioria das vezes, tornam o processo excessivamente lento, contrariando por sua vez a norma inserida pela EC 45/2004 ao art. 5º da CF, que prima por uma duração mais célere do processo. É o caso dos recursos processuais, por exemplo.

Os recursos processuais são institutos que garantem a uma das partes inconformada com uma determinada decisão judicial o direito de impugná-la, em outras palavras, é o poder que as partes têm de provocar um reexame de uma decisão, seja pela mesma autoridade que proferiu a decisão impugnada, seja por uma autoridade de superior hierarquia, visando obter a sua reforma ou modificação.

Nesse sentido, podemos citar os referidos institutos como garantias constitucionais de grande importância para as partes do processo. Contudo apesar de grande valia para o trâmite processual, acaba-se agravando ainda mais a crise do poder judiciário, tornando a prestação jurisdicional efetiva mais demorada.

Ora, o processo já é bastante lento até chegar a sentença de 1º grau, e esta possibilidade concedida pelo Estado às partes de recorrer de toda e qualquer decisão judicial (sendo exigido para tanto mero preenchimento de requisitos legais), o torna sem dúvida nenhuma, ainda mais moroso.

Pensando nessa situação, o jurista Misael Montenegro (2007), entende que o princípio da razoável duração do processo só poderá alcançar o seu objetivo principal (rapidez), quando houver leis que impeçam a propagação de recursos de

maneira desordenada, destinados a combater qualquer decisão judicial. O autor entende ainda que não basta tão somente iniciativa do poder legislativo é necessário haver colaboração por parte dos operadores de direito, como os advogados, estudantes e magistrados, a fim de evitar a interposição de recursos protelatórios.

Situação clara de recursos interpostos com fins procrastinatórios são alguns processos de execução fiscal (que tem como objetivo cobrar créditos públicos) quando as partes são grandes empresas ou pessoas com grande poder aquisitivo e investem pesadamente na defesa, conseguindo protelar a execução da dívida, muitas vezes, problema sério que impede a justiça de andar.

Alguns doutrinadores sustentam que em caso de uma duração que extrapole os limites aceitáveis para a tramitação de um determinado processo, seria possível uma indenização de responsabilidade civil contra o Estado, por morosidade na prestação da tutela jurisdicional efetiva.

Entretanto, deve-se ter bastante cautela, pois a questão é mais complexa do que se imagina, de maneira que não podemos culpar o Estado como único responsável pela ausência de uma prestação jurisdicional ágil, efetiva e com qualidade.

Como já demonstrado acima, o poder estatal por si só não é capaz de negligenciar a prestação jurisdicional, apesar de adotar uma política que de fato é considerada bastante burocrática, impedindo um andamento mais célere dos processos. Na verdade, deve-se ter em mente a necessidade de uma colaboração não só do Estado, mas um esforço também de toda a sociedade, e assim garantir aos processos judiciais e administrativos mais agilidade, para que aqueles não se eternizem no cenário jurídico brasileiro sem nenhuma solução.

Como já dito anteriormente, e não é demais frisarmos, não só o Poder Judiciário, bem como os demais poderes do Estado (Legislativo e Executivo) devem contribuir para tanto, inclusive todos os órgãos administrativos, como Estado, União, Empresas Públicas, etc.

Devem-se adotar políticas públicas que impeçam que toda e qualquer forma de litígio se deságue no poder judiciário, além da criação de leis e práticas que reduzam o tempo de tramitação dos processos, (como a diminuição de burocracias, simplificação de regulamentos, etc).

Nesse sentido, o processualista Humberto Theodoro Júnior (2008) afirma que “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça barata e

rápida, ou seja, entende que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 36).

Segundo ainda, o autor supramencionado, não é justo que uma causa perdure por anos e anos no judiciário, desestimulando as partes e tornando o aparelhamento judiciário desacreditado por toda a coletividade.

Tramita no Congresso Nacional desde 2009 um projeto de lei do novo Código de Processo Civil (CPC), e um dos seus objetivos é a busca pela celeridade processual. Para Misael Montenegro (2012), não podemos esperar por tal projeto e ficar de mãos atadas esperando que aquele resolva os problemas que assolam o sistema processual atual, pois para ele nós não percebemos que a minimização do problema pode se originar da aplicação dos textos legais já existentes.

Em contrapartida, existem autores que entendem que a razoável duração do processo somente será possível com a aprovação de normas que desburocratizem a lei de ritos, sob pena da norma fundamental constitucional referida ser considerada letra morta.

Em conclusão, deve, pois, o Estado investir nos órgãos que prestam atividade jurisdicional, fornecendo-lhe uma estrutura organizada, com qualidade, eficiência e acima de tudo com uma boa equipe para que esta possa dar o suporte necessário às demandas processuais exigem. Caso contrário, o princípio da razoável duração do processo inserido no texto constitucional será apenas mais um inciso acrescentado ao rol dos direitos fundamentais sem qualquer aplicação, sendo um mero “enfeite” a nossa Constituição Federal.

5 EFETIVIDADE E QUALIDADE DO PROCESSO

O processo é considerado efetivo quando tem capacidade para atingir o resultado desejado por ele, mas é necessário que tal resultado seja alcançado num tempo razoável, que não perdure por muito tempo na esfera jurídica, sob pena de tornar seus efeitos inexistentes, conseqüentemente, um processo ineficiente.

Seguindo esta premissa, não há dúvidas de que a razoável duração do processo e a efetividade são institutos que estão diretamente ligados. Para Galdiano (2013) o princípio da efetividade impõe a busca por um processo de resultados e a norma constitucional fundamental prima por um processo que não seja moroso.

O processo pode até atingir sua finalidade, o que ocorre na maioria das vezes, mas o que temos que evidenciar é que se houver uma demora exacerbada ele não poderá mais ser considerado efetivo, pois um tempo muito longo de tramitação processual acaba tornando o direito pleiteado desinteressante para a parte, bem como perda da própria utilidade do mesmo.

A efetividade pode ser conceituada como a capacidade de se obter um resultado da melhor maneira possível, em outras palavras é a aptidão de se fazer mais com menos. Seria, pois, a junção de eficiência (fazer as coisas da melhor forma possível, mas com o mínimo de esforço possível) com eficácia (preocupação com o resultado, em fazer as coisas certas).

Desta forma, para que o processo seja justo, e, portanto, atenda o objetivo esperado pelo princípio da razoável duração do processo, não basta só que ele atinja seu resultado esperado, é necessário também que ele seja ágil, rápido, seja eficiente.

Em outras palavras, o princípio constitucional em comento, visa garantir que o processo atenda suas finalidades dentro de um tempo mínimo exigido para que sejam praticados todos os atos processuais necessários dentro do feito, de modo que os atos sejam proveitosos, eficientes, não apenas rápidos, ou seja, o tempo tem que ser com qualidade.

Portanto, apesar de se buscar um procedimento jurídico mais célere, esta celeridade não pode ser buscada a qualquer custo, mas sim obrigatoriamente assegurar a aplicação de todos os princípios e garantias processuais, entretanto, sem dilações indevidas.

6 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROJETO DO NOVO CPC

É cediço que o legislador tem se esforçado para criar um sistema jurídico mais célere, pois o nosso CPC de 1973 já passou por várias alterações. Contudo, tais reformas não foram suficientes para conseguir resolver a atual situação de crise jurídica existente no país.

Pensando nisso, houve a necessidade de se criar um novo instituto jurídico que pudesse de fato tornar possível a simplificação do sistema jurídico, e consequentemente, atender aos anseios sociais. Trata-se do projeto de lei do novo

CPC, o qual tramita atualmente no Congresso Nacional, mais precisamente na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado no Senado Federal.

A referida reforma traz grandes novidades para a esfera processual, mas a principal delas é dar suporte ao poder judiciário, que atualmente encontra-se assoberbado de processos e não consegue prestar uma tutela jurisdicional efetiva em um tempo considerado razoável.

Vale destacar algumas modificações trazidas por esse projeto de lei, estas alterações visam assegurar o princípio fundamental da razoável duração do processo. Vejamos a seguir algumas destas principais mudanças.

O anteprojeto assegura o princípio da razoável duração do processo ao dispor que as partes têm direito de obter em prazo razoável uma solução integral do processo. Traz ainda o direito das partes participarem ativamente do processo e a possibilidade de cooperação entre elas ou com o próprio juiz da causa, facilitando para tomadas de decisões judiciais mais justas.

O novo dispositivo de lei trata ainda da possibilita do réu na contestação formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, nesta situação o autor será intimado para responder no prazo de 15 dias, portanto, essa nova possibilidade permite que o réu formule pedido em seu favor sem que haja a necessidade de que ele promova a reconvenção, isto é, petição autônoma, simplificando a forma do pedido do réu.

Por último, podemos destacar os prazos recursais que com exceção aos embargos de declaração, são de quinze dias úteis, tal uniformização é de grande importância para a celeridade na solução dos conflitos.

Como já dito anteriormente, o anteprojeto trouxe várias alterações nos dispositivos do atual CPC, e maioria delas destaca-se pela celeridade e razoável duração do processo. O objetivo principal no novo Código de Processo Civil é tornar o processo mais ágil e eficiente, portanto, justo.

Porém, para que a intenção do novo CPC seja alcançada não basta apenas atuação do Poder Legislativo, é necessário que outras medidas sejam adotadas, ou seja, que tais modificações sejam acompanhadas de outros institutos que em conjunto possam inovar o Poder Judiciário, tornando este um meio adequado para solucionar as demandas em tempo hábil e eficiente, diferentemente do que vem ocorrendo. Em outras palavras, para a superação da morosidade processual é

importante a implantação de medidas sociais e econômicas, de maneira que estas consigam diminuir o número excessivo de processos no âmbito judicial.

Importante frisar, que o projeto de lei não é perfeito e assim como toda lei, apresenta falhas em alguns dos seus dispositivos, havendo a necessidade de ajustes.

Como exemplo, podemos citar o seu art. 174, o qual trata da contagem dos prazos processuais, segundo ele os prazos deverão ser contados de forma contínua somente nos dias úteis, situação diversa da que ocorre hoje, em quem os prazos são contados de maneira corrida.

Tal previsão vai de encontro com os valores do novo código, qual seja, celeridade, aumentando o tempo para peticionar, e por consequência o de duração dos feitos, o que acaba indo de encontro com os objetivos desejados pela reforma processual.

Destarte, o projeto de lei do novo Código de Processo Civil, em sua maior parte, foi pensado e elaborado principalmente para cumprir a norma constitucional da razoável duração do processo, com o fim de agilizar a tramitação do procedimento, simplificando suas formas.

Contudo, como já frisado nos capítulos anteriores e não é demais ressaltar mais uma vez, não basta tornar o processo mais rápido e sim aperfeiçoar os seus mecanismos, reduzir burocracias, garantir o princípio da segurança jurídica acima de tudo, sem que a celeridade prepondere em relação a tal princípio, impedindo que a busca pela agilidade processual possa ser feita de qualquer jeito, desrespeitando os demais valores constitucionais e processuais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, fica límpido que o princípio fundamental da razoável duração do processo foi inserido na nossa Carta Magna com o fim de resolver o problema da morosidade processual. O axioma veio garantir que o Estado prestasse uma tutela jurídica não só ágil, mas acima de tudo com eficiência e qualidade aos jurisdicionados, de maneira que o poder judiciário possa cumprir sua função jurisdicional e as partes saiam satisfeitas com os resultados.

Porém, não se pode olvidar que, não basta a mera previsão do princípio em apreço para a sua aplicação ao caso concreto, é necessário que haja atuação do

poder público, isto é, não só do próprio poder judiciário como dos demais poderes estatais (Legislativo e Executivo), para consecução de um processo mais eficaz e célere.

Ora, tais poderes devem fornecer meios que assegurem a aplicação dos princípios processuais e a celeridade a cada processo. O Poder Executivo investindo financeiramente no Poder Judiciário (com acesso a informatização com mais recursos e uma estrutura firme), já o Poder Legislativo com a criação de leis visando garantir uma razoável duração dos processos e a segurança jurídica entre as instituições e o cidadão.

Desta forma, o Poder Judiciário poderia combater as irregularidades aplicando as leis ao caso concreto e priorizando o andamento rápido dos procedimentos judiciais.

Além do poder estatal, deve haver colaboração de toda a coletividade, como os juristas, advogados, magistrados e as próprias partes do processo, enfim, de todos aqueles que de alguma forma possam contribuir para otimizar o desenvolvimento do processo e este possa atingir o fim almejado.

Em resumo, a máquina judiciária precisa de cooperação entre todos para andar, não só entre os poderes do Estado, mas entre estes e toda a coletividade de maneira geral.

Assim, o Princípio da Razoável Duração do Processo tem como intuito prestar a máxima prestação jurisdicional no menor espaço de tempo e com o menor esforço possível, visando obter o máximo de resultados possíveis, não podendo, entretanto, o aplicador do direito deixar de observar nenhum dos princípios constitucionais do processo civil. Pois, como ficou evidenciado o princípio em comento não atingiria seu objetivo principal caso fosse atropelada as fases processuais necessárias a um desenvolvimento regular do feito.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, e um dos seus objetivos principais é assegurar aos cidadãos todos os direitos fundamentais inseridos na nossa Carta Maior, portanto, o Princípio da Razoável Duração do Processo como direito fundamental deve ser respeitado e aplicado a cada caso concreto.

Desta maneira, não restam dúvidas que o Estado tem a obrigação de combater a morosidade processual, sendo um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da justiça uma duração razoável

para a tramitação do processo, bem como um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação.

O ideal seria que o projeto do novo CPC fosse aprovado e adequado as necessidades dos indivíduos e à Constituição Federal, favorecendo para a construção de um sistema processual brasileiro mais ágil e eficiente, o que beneficiaria todos os cidadãos e tornaria o processo mais justo, colaborando consequentemente para o desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org). **Vade mecum acadêmico de direito**. São Paulo: RIDEEL, 2013.

BARROSO, João Batista. **A Razoável duração do Processo**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2016130/a-razoavel-duracao-do-processo-joao-batista-barroso>>. Acesso em: abril de 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRÍGIDO, Carolina. Juiz no Brasil acumula até 310 mil processos. **O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/juiz-no-brasil-acumula-ate-310-mil-processos-12246184>> Acesso em: março de 2014.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivum, 2012.

DIDIER JR, FREDIE. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivum, 2007.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GALDIANO, José Eduardo Berto. Princípio da razoável duração do processo: mais que celeridade, uma questão de qualidade e eficiência. In: OLIVEIRA, Bruno Silveira. *et al.*, (coords). **Recursos e a duração razoável do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, regras e princípios**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7527/normas-regras-e-principios>> Acesso em: Maio de 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo; SOVERAL, Raquel Tomé. Reforma do Código de Processo Civil: A busca pela razoável duração do processo, como direito fundamental, frente às garantias processuais. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, v. 7, nº 1, jan-jun, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/259>> Acesso em: abril de 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZANONN JUNIOR, Orlando Luiz. **Razoável duração do processo**: a celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12483/razoavel-duracao-do-processo#ixzz2wWgBPbuH>> Acesso em: março de 2014.